



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	16327.001753/2004-21
<b>Recurso n°</b>	150.183 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex(s): 2000 a 2001
<b>Acórdão n°</b>	101-95.949
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	LLOYDS TSB BANK PLC
<b>Recorrida</b>	10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

---

Assunto: Imposto de Renda das Pessoas Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO INDEFERIDA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DCTF – sob a égide da Lei nº 10.833/2003 a declaração de compensação se constituía em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. O lançamento de ofício limitar-se-ia à imposição de multa isolada, a ser aplicada sobre as diferenças apuradas, decorrentes de compensação indevida.

AUTORIDADE JULGADORA - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO – carece de competência as autoridades julgadoras para alterar os fundamentos do lançamento, sob pena de proceder a novo lançamento, o que configuraria cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

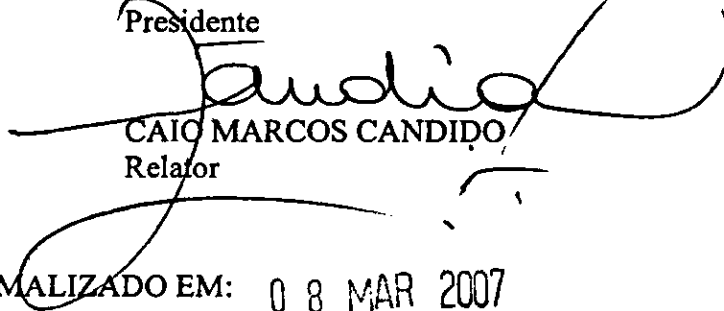
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LLOYDS TSB BANK PLC.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO  
Relator

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

## Relatório

LLOYDS TSB BANK PLC, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I em São Paulo - SP n.º 7.656, de 08 de agosto de 2005, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ (fls. 101/104), relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000. Às fls. 97/100 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração.

A autuação decorreu do indeferimento do pedido de compensação das estimativas do IRPJ dos meses de outubro de 1999 a janeiro de 2000 com crédito de terceiros, nos autos do processo administrativo n.º 16327.000172/2001-20 (despacho às fls. 139/140).

Tendo em vista o indeferimento do pedido de compensação a contribuinte foi intimada em 21 de outubro de 2004, a apresentar as medidas tomadas pelo banco após a ciência de despacho para sanear o problema. Em sua resposta de 26 de outubro de 2004, o banco informou que não foram tomadas quaisquer providências em relação ao caso.

Como o contribuinte deixou de recolher os valores indicados à compensação e tendo sido esta considerada indevida, os valores compensados indevidamente, constantes nos autos do processo n.º 16327.000172/2001-20, foram exigidos de ofício, na forma dos artigos 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/1972.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 08 de dezembro de 2004, a atuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 119/137) em 06 de janeiro de 2005, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos:

1. que em momento algum a origem do crédito foi contestada; pelo contrário, o crédito foi integralmente reconhecido pelas autoridades fiscais, nos termos do despacho de fls. 90 e 91, razão pela qual a sua existência não será objeto de discussão.
2. que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de outubro e novembro de 1999, por ser o IRPJ tributo sujeito ao lançamento por homologação, por ter transcorrido o prazo de 5 anos, a partir da ocorrência do fato gerador, na forma do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.
3. que mesmo assim, a impugnante evidenciará que os referidos débitos, assim como os referentes aos demais períodos, não mais existem, pois foram extintos, pelo seu pagamento e compensação, nos termos do artigo 156, incisos I e II, do CTN.
4. que parte do montante lançado relativo a janeiro de 2000 teria sido paga, por meio do anexo DARF (doc. n.º 9, fls. 175 a 191). Apenas o restante, R\$ 13.998,47, teria sido objeto da compensação questionada pelas autoridades fiscais.
5. que a compensação informada pela contribuinte foi indeferida, por que teriam sido pleiteadas apenas em 25 de abril de 2000, após a publicação da Instrução Normativa SRF n.º 41/2000, que vedou a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação, mas que tal fundamento não merece subsistir, tendo em vista o Pedido de Restituição de 31 de agosto de 1999, formulado pela LLOYDS FOMENTO



- COMERCIAL, já havia consignado a existência de crédito equivalente a R\$ 21.330.924,33, que seria transferido a terceiro (no caso, a contribuinte), como restou demonstrado pelos Pedidos de Compensação subseqüentes, os quais apenas informavam à Receita Federal as compensações que já haviam sido processadas.
6. que a presente autuação viola frontalmente o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.
  7. que não existiu ofensa ao artigo 15 da IN SRF nº 21/1997, uma vez que se manifestou, desde o começo, através dos pedidos administrativos e petições apresentadas, o seu interesse na utilização dos créditos da empresa LLOYDS FOMENTO COMERCIAL, para compensação com créditos próprios.
  8. Mesmo que se entenda que a contribuinte não cumpriu com rigor as formalidades previstas no referido artigo 15, não poderá implicar o indeferimento da compensação realizada, posto não existir, à época, qualquer lei, ou mesmo instrução normativa, que determinasse que o não cumprimento dos aspectos formais do procedimento de compensação levaria à sua invalidação. Essa determinação só foi instituída em 2004, com o advento da IN SRF nº 460/2004, que regulamentou a Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.
  9. que tal procedimento fiscal contraria os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, posto que a IN SRF nº 41/2000 não poderia ter revogado a possibilidade de utilização de créditos de terceiros, atribuída por lei ordinária (artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o qual foi revogado em 2002).
  10. Sem alteração ou revogação da Lei nº 9.430/1996, não há como se admitir a impossibilidade da transferência do crédito. Evidenciando isso, destaque-se que a Lei nº 10.637/2002 (artigo 74), editada apenas em 30 de dezembro de 2002, alterou a base legal, e passou a impedir, por lei, a transferência de créditos.
  11. que a multa aplicada configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória, na medida em que não houve fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má fé.
  12. questiona a taxa SELIC como base para os juros moratórios.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 7.656/2005 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000*

*Ementa: DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL DO IRPJ. Para os casos de apuração anual do imposto sobre a renda, o dia de início da contagem do prazo de decadência quanto ao direito de lançar do Fisco inicia-se no primeiro momento do ano-calendário subseqüente, com a ressalva dos casos em que ocorra fraude.*

*ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete às Delegacias de Julgamento o controle de legalidade e*

JH  
:

Gal

*constitucionalidade de Leis. Tal competência é privativa do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente.*

O referido acórdão concluiu por manter o lançamento com base nas seguintes razões de decidir:

1. que não teria havido decadência posto que a apuração do IRPJ foi anual e que, portanto, o fato gerador só ocorreu em 31 de dezembro de 1999, possibilitando à Fazenda Pública constituir o crédito tributário até 31 de dezembro de 2004. A ciência do auto de infração se deu em 08 de dezembro de 2004.
2. que não houve a comprovação do alegado pagamento do crédito tributário relativo a janeiro de 2000, posto que na DCTF havia expressa manifestação pela compensação sem DARF e o DARF pelo qual teria sido efetuado o pagamento foi quitado após a entrega da respectiva DCTF e não teria sido apresentada qualquer retificação daquela informação.
3. que a impugnante não efetuou o pedido de compensação na forma da IN SRF n.º 21/1997, pelo quê restou indeferido o pleito.
4. que os agentes e órgãos administrativos, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, devem limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.
5. que essa vinculação somente deixaria de prevalecer quando a norma em discussão já houvesse sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Cabe ressaltar que o julgamento em primeira instância se deu por maioria de votos, tendo sido vencido o relator que julgou improcedente o lançamento com base nas seguintes razões de decidir:

1. que a função precípua do processo administrativo é o controle da legalidade dos atos praticados pelas autoridades administrativas.
2. que a Câmara Superior de Recursos Fiscais tem decidido reiteradamente que só é possível o lançamento de ofício das estimativas do IRPJ dentro do próprio ano-calendário em que deveriam ter sido recolhidas.
3. que deveria ter sido efetuado o lançamento da multa isolada prevista no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.
4. que comprovado que a autoridade autuante formalizou o crédito tributário relativo a valores indevidamente reduzidos dos recolhimentos efetuados sobre bases de cálculo estimadas, após o encerramento do período de apuração, e após a data-limite para entrega da declaração de rendimentos, é de se afastar a exigência e os acréscimos legais decorrentes (multa de ofício e juros de mora), pela incorreta aplicação da Lei à situação fática.

5. Ainda com relação à multa de ofício, é incabível sua aplicação (e a do tributo), em face do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (com a redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051/2004).
6. Destaque-se, ainda, que o presente caso não se enquadra na hipótese de lançamento de multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 (com a redação dada pelo artigo 25 da Lei nº 11.051/2004), pois a contribuinte não incorreu em nenhuma das infrações previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20 de outubro de 2005, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 18 de novembro de 2005 o recurso voluntário de fls. 280/304, em que reapresenta as razões de defesa inovando no tocante a preliminar de nulidade da autuação por tentar tributar recolhimentos antecipados de estimativa nos anos-calendário de 1999 e 2000 após o término do respectivo período.

Às fls. 372/373 encontra-se arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente devo consignar que a matéria trazida em sede de preliminar de nulidade do lançamento se confunde com o mérito da questão, pelo quê será com ele analisada em conjunto.

A autuação ora combatida decorreu do indeferimento do pedido de compensação das estimativas do IRPJ dos meses de outubro de 1999 a janeiro de 2000 com crédito de terceiros, nos autos do processo administrativo nº 16327.000172/2001-20, conforme despacho às fls. 139/140, daqueles autos que se encontram apensados a estes.

Como o contribuinte, depois de intimado do indeferimento de seu pedido de compensação, deixou de recolher os valores compensados indevidamente, constantes nos autos do processo nº 16327.000172/2001-20, tais valores foram exigidos de ofício.

Antes de adentrarmos ao caso concreto, cabe uma digressão acerca da necessidade de ser procedido o lançamento de ofício dos valores informados em DCTF, para tanto me apoio, em parte, no relato de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, nos autos que resultaram no acórdão 101 – 95.833:

O art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, que reza *verbis*:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º omissis”*

Como se vê, os parágrafos 1º e 2º do art. 5º do DL nº 2.124/1984, dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória informando o crédito constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. A DCTF, como obrigação acessória que informa o crédito apurado, constitui instrumento de confissão de dívida, passível de inscrição na dívida ativa, prescindindo de lançamento de ofício para formalizar a exigência.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cujo artigo 90 determinou que

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Com essa MP, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.

Tal matéria teve seu tratamento modificado pelo disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.*

*§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente*

O artigo 25 da Lei nº 11.051/2004 deu nova redação ao citado artigo 18, limitando o lançamento de ofício ao caso de não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, quando restar comprovado o evidente intuito de fraude, ex-vi:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Outra alteração se deu no conteúdo do parágrafo 4º e com a inclusão do parágrafo 5º do citado artigo 18, com a edição do artigo 117, da Lei nº 11.196/2005:

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

Da análise dos dispositivos legais expostos é possível traçar um quadro demonstrativo acerca da necessidade de lançamento de ofício dos tributos informados nas DCTF:

PERÍODO	TRATAMENTO	NORMA APLICÁVEL
Até 27 de agosto de 2001	A DCTF como instrumento de confissão de dívida, sendo os valores nela informados passíveis de inscrição na dívida ativa, prescindindo de lançamento de ofício para formalizar a exigência.	DL 2.124/1984
De: 27 de agosto de 2001 A: 29 de dezembro de	Determina o lançamento de ofício das diferenças decorrentes de compensação indevida ou não	MP 2.158-35/2001 - artigo 90

Handwritten mark resembling a stylized signature or initials.

Handwritten signature or initials at the bottom right of the page.

2003.	comprovada, apuradas com base na DCTF apresentada pelo sujeito passivo.	
De: 30 de dezembro de 2003  A: 29 de dezembro de 2004	<p>A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.</p> <p>O lançamento de ofício limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á, unicamente, nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizado o evidente intuito fraudulento.</p> <p>A multa isolada referida é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei 9.430.</p>	Lei 10.833/2003 – artigo 17 e 18.
A partir de 30 de dezembro de 2004	<p>A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.</p> <p>O lançamento de ofício limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizado o evidente intuito de fraude.</p> <p>A multa isolada referida é a prevista no inciso II do <i>caput</i> ou no § ° do artigo 44 da Lei 9.430 e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.</p> <p>A multa prevista no <i>caput</i> deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas seguintes hipóteses em que o crédito: a) seja de terceiros; b)</p>	Lei 10.833 – artigo 18, alterada pelo artigo 25 da Lei 11.051/2004 e inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei no 9.430.

Handwritten mark resembling a stylized signature or initials.

Handwritten mark resembling a signature or initials.

	refira-se a "crédito-prêmio" de IPI; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF	
A partir de 14 de outubro de 2005, com a possibilidade de redução da multa de ofício aplicada, em virtude da aplicação da retroatividade benigna.	<p>Prevê a aplicação da multa de ofício nos percentuais de 75 e 150% nos casos em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a "crédito-prêmio" de IPI; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF, dependendo de existir ou não o evidente intuito fraudulento.</p> <p>Prevê ainda o agravamento da multa para 112,5 e 225% nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: a) prestar esclarecimentos; e b) apresentar os arquivos ou sistemas informatizados na forma da legislação de regência da matéria.</p>	Lei 10.833 – artigo 18, alterada pelo artigo 117 da Lei 11.196/2005

Feita essa digressão, passemos à análise do caso concreto.

Inicialmente afastado a argumentação trazida pela recorrente de que é nulo o lançamento tendo em vista tratar-se de falta de recolhimento de estimativas do IRPJ no curso do ano-calendário, o que não encontraria guarida na legislação de regência da matéria nem na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ao presente caso, a despeito do lançamento ter por base o valor das estimativas não recolhidas, não cabe tal alegação. O lançamento se deu sob a acusação de compensação indevida de valores e não pela falta de recolhimento de estimativas. A recorrente teria informado valores para a compensação que não teriam sido acolhidos pela autoridade administrativa que, por consequência, procedeu ao lançamento de ofício das diferenças apuradas.

Como alega a própria recorrente não houve questionamento acerca da natureza dos créditos utilizados pela recorrente para a compensação.

A compensação foi indeferida nos autos dos processos administrativos n.º 16327.000172/2001-20 e 16327.002612/99-25, apensos a estes autos, nos quais não houve recurso quanto às decisões que indeferiram as compensações pretendidas. No recurso apresentado nos presentes autos a recorrente contradita as razões daqueles indeferimentos, mas

o faz a destempo, posto que foi cientificada do indeferimento de seu pleito em 28 de agosto de 2002..

Quanto ao mérito o recurso repete argumentação que deu base ao voto vencido no julgamento de primeira instância dando conta da existência de erro na lavratura do auto de infração tendo em vista que deveria ter sido aplicada apenas a multa isolada prevista no artigo 44, IV da Lei nº 9.430/1996 e ter-se procedido à cobrança administrativa dos valores declarados em DCTF, não devendo ser exigidos em lançamento de ofício, os valores das estimativas declaradas em DCTF e não recolhidos, em face do indeferimento do pedido de compensação.

A recorrente tomou ciência do lançamento em 08 de dezembro de 2004. Conforme se pode observar no demonstrativo supra apresentado, nesta época vigia os artigos 17 e 18 da Lei nº 10.833/2003 que estabeleciam que a declaração de compensação se constituía em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, estabelecendo também que o lançamento de ofício limitar-se-ia à imposição de multa isolada, a ser aplicada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-ia, unicamente, nas hipóteses de o crédito ou o débito não fosse passível de compensação por expressa disposição legal, de ser o crédito de natureza não tributária, ou em que ficasse caracterizado o evidente intuito fraudulento.

Note-se que, na forma do parágrafo 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

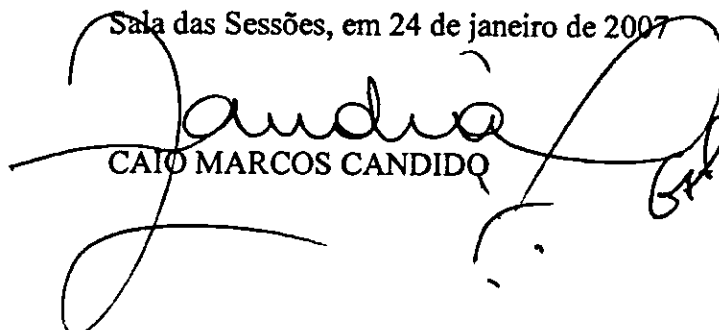
Tendo em vista o erro cometido pela autoridade tributária na lavratura do auto de infração e tendo em vista que a autoridade julgadora não tem competência para alterar os fundamentos do lançamento, sob pena de proceder a um novo lançamento, não deve ser mantida a exigência conforme formalizada.

Deixo de analisar a preliminar de decadência e as outras razões de recurso por serem desnecessárias à solução da lide. Deixo também de analisar as razões de decidir do voto condutor do julgado de primeira instância por entender que tais argumentos sucumbem ao erro cometido no lançamento.

Observe-se que este julgamento não conclui pela validade da compensação promovida pelo sujeito passivo, mas pela improcedência do auto de infração, podendo inclusive a autoridade tributária da unidade da SRF de domicílio da recorrente proceder à inscrição da dívida ativa da União com base nas DCTF apresentadas pelo sujeito passivo, se não houver outro impedimento para tanto.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO